



LEI Nº 05/2017

SÚMULA: Cria o programa Municipal de transporte escolar, bem como autoriza o poder público municipal a contratar particulares para a prestação de serviços, estabelecendo os critérios à serem observados pelo contratante e pelos contratados.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Moisés Aparecido de Souza, Prefeito, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º) – Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município de Catanduvas, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais, de educação infantil e de ensino fundamental que residam dentro dos limites de divisa do Município e que cumpram os requisitos desta lei.

§ 1º – O serviço de transporte escolar também poderá ser prestado de forma indireta mediante a contratação de particulares, pessoa física ou jurídica, através de licitação.

§ 2º – Fica o poder público autorizado a firmar convênio com os demais entes federativos para viabilizar o transporte de seus alunos.

Art. 2º) – O Programa de Transporte Coletivo Escolar constitui-se no transporte dos alunos dos pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º) – Os alunos portadores de necessidades especiais e aos que estejam temporariamente submetidos a condições especiais ou a situações que ofereçam riscos no trajeto entre a casa e a escola e vice-versa, poderão ter um itinerário diferenciado, bem como, dentro das possibilidades, receberão tratamento diferenciado por parte do poder público.

Art. 4º) – Caberá à Direção das Escolas, enviar no início de cada período letivo, para a Secretaria Municipal de educação, a relação contendo o nome dos alunos, o ciclo que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo Único – A relação referida no caput deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 5º) – O serviço de transporte escolar instituído por este Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos e atenderá os seguintes requisitos:

- a) – Idade superior a 21 anos;
- b) – Habilitação para dirigir veículos na categoria D;
- c) – Ter se formado em curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar, com registro do respectivo curso em seu prontuário RENACH;



d) – Não possuir antecedentes criminais, principalmente relativos a crimes de trânsito, transgressões à Lei 8.069/90 (ECA), Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos) e seus equiparados.

Art. 6º) – O Município fornecerá ao condutor do veículo crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 7º) – Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro além de demais normas complementares referentes ao transporte de escolares a serem editadas pelo órgão competente do município.

Art. 8º) – A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que definirá anualmente:

- I** – os itinerários e os horários;
- II** – os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III** – os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;
- IV** – os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer;
- V** – a seleção dos condutores, na forma exigida pelo CTB.

Art. 9º) – Serão autorizados, para transporte escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente e que a idade dos mesmos não ultrapasse a:

- I** – ônibus não superior a 17 anos;
- II** – micro-ônibus não superior a 17 anos;
- III** – vans, Kombi até 16 passageiros não superior a 17 anos.

§ 1º – Para aferição da idade dos veículos, será considerado como data base inicial o mês de dezembro do ano de fabricação do mesmo.

§ 2º – Os veículos utilizados deverão possuir:

- a)** – Cintos de segurança em boas condições;
- b)** – Seguro contra acidentes;
- c)** – Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo). Os discos ou fitas utilizadas deverão ser arquivados junto à Secretaria de Educação por período de 6 meses.

§ 3º – No caso de substituição temporária, poderá ser utilizado veículo com idade superior ao estabelecido neste artigo, desde que a média do tempo de uso não ultrapasse o estabelecido.

Art. 10) – Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, nas partes laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta e com 30 (trinta) centímetros de largura, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

Art. 11) – Nas linhas em que o número de passageiros excederem o número de assentos oferecidos, a Secretaria Municipal de Educação deverá ser informada para que seja feita avaliação e possível regularização.



Art. 12) – Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente credenciado pelo poder público municipal ou por oficinas autorizadas por este, com periodicidade não superior a 6 meses, devendo o responsável pelo mesmo apresentar o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da Secretaria de Educação.

§ 1º – Se os veículos não apresentarem as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, será interditado o seu uso no transporte escolar, antes mesmo do prazo estabelecido no termo de vistoria.

§ 2º – O laudo de vistoriado emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 3º – Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º – Além dos órgãos referidos no "caput", o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

§ 5º – Será vedada a utilização de serviços de transporte escolar em propriedades particulares, exceto para portadores de necessidades especiais de locomoção, bem como nos casos especiais, devidamente justificados por escrito, e com tal justificativa depositada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13) – Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

- a) – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar.
- b) – Informar à Secretaria Municipal de Educação a proporção capacidade/lotação de seu veículo;
- c) – Cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- d) – Manter a higiene adequada no veículo;
- e) – Comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida.

Art. 14) – No caso de transporte executado por veículo público, ficam sobrestadas as exigências do Art. 9º, exceto a alínea c do § segundo, mantendo-se todas as demais exigências, inclusive àquelas referentes ao condutor.

Art. 15) – Fica instituído o Controle Social do Programa de Transporte Coletivo Escolar do Município de Catanduvas, de caráter consultivo, através do Comitê Municipal do Transporte Escolar, a ser formado com a seguinte representação:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado pelo secretário de educação;
- II – um representante do Conselho Municipal de Educação, a ser indicado pelo respectivo presidente;
- III – um representante dos círculos de pais e mestres, como representação dos pais dos alunos, a convite do secretário de educação;
- IV – dois representantes dos professores, indicado pela categoria, sendo um da rede estadual e outro do município;
- V – um representante do Conselho Tutelar;
- VI – um representante da Polícia Militar;
- VII – um representante do Detran-PR.

Município de Catanduvas

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

De mãos dadas com o povo



Gestão 2017/2020

- § 1º – A indicação dos representantes do Comitê deverá ser registrada em Ata, com a nomeação do representante e seu suplente.
- § 2º – Os representantes do Comitê terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.
- § 3º – O Comitê do Transporte Escolar terá 1 (um) Presidente eleito por seus pares, podendo ser reeleito uma única vez.
- § 4º – A escolha do Presidente do Comitê deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.
- § 5º – O Presidente poderá ser substituído, sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.
- § 6º – A atuação dos membros do Comitê não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.
- § 7º – O Comitê não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Comitê.
- § 8º – A criação do Comitê deverá ser publicada no órgão municipal respectivo e também em Diário Oficial do Estado do Paraná, e cópias dessas publicações devem ser encaminhadas para a Coordenação do Transporte Escolar da Superintendência do Desenvolvimento Educacional – SUDE/SEED.
- Parágrafo Único** – O funcionamento e atribuições do controle do transporte escolar serão determinados por ato do Poder Executivo, que será editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 16) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 06 de março de 2017.

MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO